

01-0650/2008

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0650 / 2008 DE 2008

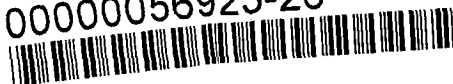
MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0650 / 2008 DE 14/11/2008

PROMOVENTE: VEREADOR PAULO FRANGE

EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA DE ATENDIMENTO AOS IDOSOS ATRAVÉS DA
IMPLANTAÇÃO DE CENTROS DE CONVIVÊNCIA DO IDOSO.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
10/1/2011 10:52:16

00000056923-26



ARQUIVADO EM 14/01/2009

Viviane N.

CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



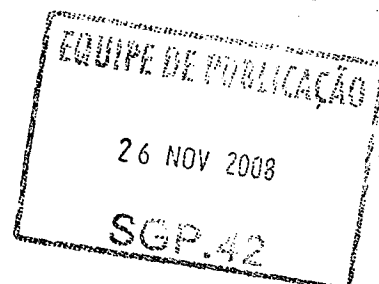
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01- 0650/2008

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 01 do proc. 1
Nº 650 de 08

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
Comitê Justiça e Direitos Humanos
Administração e Serviços
Saúde, Bem-Estar e Trabalho
Finanças e Planejamento
Adilson Amadeu
PRESIDENTE

Institui o Programa de Atendimento aos Idosos através da implantação de Centros de Convivência do Idoso.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Atendimento aos Idosos através da implantação de Centros de Convivência do Idoso, norteado pelos seguintes princípios e diretrizes:

- I – participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;
- II – incentivo à preservação dos vínculos familiares;
- III – observância dos direitos e garantias de que são titulares os idosos;
- IV – oferecimento de atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;
- V – oferecimento de assistência religioso àqueles que desejarem de acordo com suas crenças;
- VI – realização de estudo social e pessoal de cada idoso atendido.

**Pela "abolição" do VOTO obrigatório no Brasil. Democracia com liberdade.
MOVIMENTO NACIONAL pelo FIM do VOTO obrigatório.**

Palácio Anchieta Viaduto Jacaré, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4428 fax (11) 3396-3984
<http://www.paulofrange.com.br> e-mail: vereador@paulofrange.com.br

16124 14/11/2008 08:225 - Processo Legislativo - SGP.22

Matéria PL 650/2008. Não assinado digitalmente.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação nº 108/11 sob

2 a 4
27/11/08

Ass:

Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 62 do proc.
Nº 650 de 08
Adelina Cicero - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 2º Para a efetivação do Programa serão instalados Centros de Convivência por micro região, sob a responsabilidade do Município que irão oferecer abrigo diurno com alimentação e lazer, prestação de assistência social e psicológica.

Art. 3º Para a implantação do Programa, o Município poderá contar com a participação de organizações, entidades de direito privado e governamentais que desenvolvam ações sociais de atendimento ao idoso.

Artigo 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2008.

PAULO FRANGE

Vereador

Pela "abolição" do VOTO obrigatório no Brasil. Democracia com liberdade.
MOVIMENTO NACIONAL pelo FIM do VOTO obrigatório.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva instituir o Programa de Atendimento aos Idosos através da implantação de Centros de Convivência do Idoso.

A proposta esta em consonância na Lei 10.741 de 01 de outubro de 2003, o estatuto do Idoso. A implantação destes Centros tem como objetivo promover a saúde e a qualidade de vida da população acima de 60 (sessenta) anos.

Em face do exposto, solicito a colaboração dos Vereadores desta Casa para aprovação da presente propositura, uma vez que revestida de interesse público.

Pela "abolição" do VOTO obrigatório no Brasil. Democracia com liberdade.
MOVIMENTO NACIONAL pelo FIM do VOTO obrigatório.

Palácio Anchieta Viaduto Jacarei, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4428 fax (11) 3396-3984
<http://www.paulofrange.com.br> e-mail: vereador@paulofrange.com.br

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 03 GO PROC.
Nº 650 de 08 fls. 4
Adelina Cicono - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01.656/08 27/11/2008 (a) 02

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

27/11/08

Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

01/12/08

ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBEMOS DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	<u>01/12/08</u>	AS	<u>15:30</u> hs
POR	<u>Raimundo</u>		
SAÍDA:	AS:	h	ASS:

Sr(a). <u>Amadme</u>
Efetuar pesquisa.
SP. <u>02</u> / <u>12</u> / <u>2008</u>

Pesquisa efetuada
10763 10/12/08

Raimundo Batista

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

Segue juntado nesta data o documento de

fls. 05 a 22. São Paulo, 15/12/08

Eu.....

Clarice Carvalho
Técnico Administrativo
RF. 10.869



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 05 fls. 7
Proc. Nº 650/2008
Clarice Carvalho
RF. 10.869

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ACESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- LEI Nº 12.604/98, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público Municipal prestar atendimento à pessoa da 3ª Idade no Município de São Paulo;
- LEI Nº 13.834/04, que institui a Política Municipal do Idoso;
- PL Nº 808/05, de autoria do Vereador Domingos Dissei, que dispõe sobre a abertura dos espaços disponíveis, onde houver instalações adequadas, das Subprefeituras, inclusive nos finais de semana, para Grupos de 3ª Idade, em atividades que especifica;
- PL Nº 533/08, de autoria do Vereador Farhat, que institui o Estatuto Municipal do Idoso, em complemento à Lei 13.834/04.

O PL nº 808/05 foi aprovado e recebeu veto total do Chefe do Executivo, sendo que o veto ainda não foi aprovado pela Câmara.

Encontra-se em tramitação o PL nº 107/07, que consolida a legislação municipal sobre idosos.

Cópias dos citados documentos acompanham esta informação.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Raimundo Batista

Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106926

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

25°C 74km 5 e 6

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 12604

Voltar

Imprimir

Folha 06
Proc. Nº 6650/2008
Clarice Carvalho
RF. 10.869

LEI N. 12.604 - DE 4 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público Municipal prestar atendimento à pessoa da 3ª Idade no Município de São Paulo.

(Projeto de Lei n. 1.159/95, da Vereadora Aldaíza Sposati)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Público Municipal da Cidade de São Paulo deve manter serviços e programas de atenção à terceira idade de forma a garantir a concretização dos direitos sociais e individuais das pessoas idosas de acordo com a Constituição Federal, a Lei Federal n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei Federal n. 8.842, de 4 de janeiro de 1994 e a Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. A ação municipal deve ter caráter intersetorial entre os órgãos municipais de forma a garantir a unidade de política de trabalho na execução dos serviços e programas dispostos no artigo 2º da presente lei, a fim de garantir a efetivação da política de atenção aos idosos.

Art. 2º A política de atendimento à terceira idade compreende a implantação e a manutenção, pelo Poder Público Municipal, nos distritos da cidade, dos seguintes serviços e programas:

I - locais de pronto atendimento à terceira idade que disponham de recursos em espécie, tais como medicamentos, alimentação, próteses, órteses, cadeira de rodas, entre outros complementos de atenção necessários aos idosos principalmente os de baixo ou sem rendimento;

II - oferta de vagas em abrigos e albergues, providos de recursos humanos qualificados, prédios adequados à higiene pessoal, alimentação, vestuário, lazer e terapia ocupacional e materiais necessários para acolher idosos sem família ou com família em situação de pobreza que não possam manter convívio;

III - oferta de vagas para reabilitação em serviços próprios ou conveniados que atendam pessoas idosas em situação de pobreza ou abandono, portadoras de doenças infecto-contagiosas, portadores do HIV, portadoras de doença mental ou demência senil e de deficiência física;

IV - prestação de serviço domiciliar ao idoso para sua atenção e orientação à família dando apoio médico, psicológico, social, de enfermagem e de cuidados higiênicos;

V - centros de convivência providos com recursos humanos e materiais necessários à promoção da convivência, socialização, organização grupal, alimentação, atividades ocupacionais, educacionais, culturais e de lazer;

VI - oficinas, cooperativas de trabalho e comunidades produtivas providas de recursos humanos materiais e equipamento para resgate da cidadania através da transmissão de conhecimentos, bem como, de complementação de renda através de ocupação remunerada com reduzida jornada de trabalho;

VII - serviços de referência que mantenham cadastro por distrito de cidade atualizado das alternativas de atendimento disponíveis para orientação e encaminhamentos de pessoas da terceira idade;

VIII - manutenção de programas intersecretariais que integram o trabalho com idosos e com crianças e adolescentes, na perspectiva de políticas intergeracionais.

Art. 3º Os serviços e programas para a terceira idade serão realizados diretamente por órgãos municipais e/ou por contratos de prestação de serviços com associações civis sem fins lucrativos, devendo o órgão municipal neste último caso, através de recursos financeiros ou em espécie às associações conveniadas, assegurar as finalidades da presente lei.

Parágrafo único. Tais convênios terão como características a complementariedade à prestação de serviços

governamentais, a continuidade do dever estatal de garantir os direitos às pessoas de terceira idade e a manutenção do caráter público do atendimento.

Art. 4º O atendimento à pessoa da 3ª idade observará os seguintes princípios:

I - o respeito e a garantia à dignidade de todo o ser humano;

II - o mínimo de privacidade como condição inerente à sobrevivência, existência e cidadania;

III - será vedada a prática de ato violento ou vexatório contra o idoso, sob pena de demissão por justa causa, sem prejuízo da responsabilidade criminal;

IV - a garantia do acesso a todos os tipos de assistência, em especial a médica, com direito de preferência no atendimento;

V - o direito de manter sua dignidade de modo a ter condições mínimas de sobrevivência e o direito de conservar a convivência comunitária;

VI - o direito ao exercício da cidadania, por meio de organizações representativas e na proposição das ações que lhe dizem respeito;

VII - a garantia da capacitação do treinamento e da reciclagem dos recursos humanos necessários para operar a política de atendimento ao idoso carente ou abandonado;

VIII - zelar pela efetivação do benefício da ação continuada previsto no artigo 2º, V, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei Federal n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993).

Art. 5º O Poder Público Municipal, através do Grande Conselho Municipal do Idoso, órgão responsável pela coordenação da política de atendimento da terceira idade, manterá um fórum de gestão participativa sobre os programas e serviços de que trata esta lei.

Parágrafo único. Comporão este fórum, além das secretarias municipais envolvidas, representantes do legislativo municipal, do Ministério Público, das associações que trabalham com idosos e dos próprios idosos.

Art. 6º O Orçamento Municipal manterá dotação orçamentária própria e compatível com a política de atendimento à terceira idade referida nesta lei.

Art. 7º O Poder Público Municipal regulamentará esta lei no prazo de 90 dias, definindo a competência dos órgãos municipais, bem como, respeitando a aplicação dos princípios dispostos no artigo 3º e os padrões de qualidade evidenciados no artigo 4º desta lei.

Voltar

Imprimir

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

25°C 54km 3 e 4

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 13834

Voltar

Imprimir

Folha
Proc. Nº 01-699/2008
Clarice Carvalho
RF. 10.869

LEI Nº 13.834, DE 27 DE MAIO DE 2004

(Projeto de Lei nº 181/02, do Vereador Dr. Farhat - PTB)

Institui a Política Municipal do Idoso, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de abril de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

OBJETIVO

Art. 1º A Política Municipal do Idoso tem por objetivo gerar condições para a proteção e a promoção da autonomia, da integração e da participação efetiva do idoso na sociedade.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 3º A participação de entidade beneficente e de assistência social na execução de programa ou projeto destinados ao idoso dar-se-á com a observância do disposto nesta lei, bem como nas demais legislações pertinentes.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 4º São princípios da Política Municipal do Idoso:

I - cooperação da sociedade, da família e do Município na promoção da autonomia, integração e participação do idoso na sociedade;

II - direito à vida, à cidadania, à dignidade e ao bem-estar social;

III - proteção contra discriminação de qualquer natureza;

IV - prevenção e educação para um envelhecimento saudável;

V - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o idoso atendido pelas políticas sociais;

VI - igualdade no acesso ao atendimento.

Art. 5º São diretrizes da Política Municipal do Idoso:

I - descentralização político-administrativa dos programas, projetos, serviços e benefícios de atenção ao idoso;

II - participação da sociedade por meio de suas organizações representativas;

III - planejamento de ações a curto, médio e longo prazos, com metas exeqüíveis, objetivos claros, aferição de resultados e garantia de continuidade.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 6º Compete ao órgão municipal responsável pela assistência social coordenar a Política Municipal do Idoso e, especialmente:

I - executar e avaliar a Política Municipal do Idoso;

II - promover as articulações entre órgãos municipais, e entre estes e entidades beneficentes e de assistência social, necessárias à implementação da Política Municipal do Idoso;

III - elaborar proposta orçamentária no âmbito da promoção e da assistência sociais e submetê-la ao Conselho Municipal do Idoso.

Parágrafo único. As secretarias e demais órgãos municipais de direção superior que promovam ações voltadas para o idoso devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de sua competência, visando ao financiamento de programas compatíveis com a Política Municipal do Idoso, bem como com as diretrizes estatuídas pelo órgão referido no "caput".

CAPÍTULO IV

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS GERAIS

Art. 7º (VETADO)

CAPÍTULO V

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS ESPECÍFICAS

SEÇÃO I

FÓRUNS REGIONAIS

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º (VETADO)

SEÇÃO II

SISTEMA DE INFORMAÇÕES

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. (VETADO)

SEÇÃO III

PROGRAMAS DE INCENTIVO À ATIVIDADE PRODUTIVA E DE GERAÇÃO DE RENDA

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. (VETADO)

SEÇÃO IV

SISTEMA DE ABRIGO

Art. 14. (VETADO)

Art. 15. (VETADO)

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. (VETADO)

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de maio de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de maio de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

LEI 13.834 DE 27 DE MAIO DE 2004

(PROJETO DE LEI 181/02)

(VEREADOR DR. FARHAT - PTB)

Institui a Política Municipal do Idoso, e dá outras providências.

Roberto Tripoli, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO IV

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS GERAIS

Art. 7º Na implementação da Política Municipal do Idoso os órgãos e entidades municipais envidarão esforços para:

I - na área da Promoção e de Assistência Sociais:

- a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, com a participação da família, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais;
- b) estimular a criação de alternativas para atendimento ao idoso, como centros de convívio e de saúde especializados, formados por equipes multidisciplinares;
- c) destinar ao idoso unidades em regime de comodato, na modalidade de casas-lares;
- d) incentivar locais alternativos de moradia, como repúblicas;
- e) promover a capacitação de recursos humanos para atendimento ao idoso;
- f) promover simpósios, seminários e encontros específicos sobre o tema;
- g) planejar, coordenar e supervisionar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;
- h) desenvolver mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de trabalho do setor privado;
- i) estimular programas de preparação para aposentadoria no setor público e privado;
- j) oferecer benefícios eventuais ou continuados que cubram vulnerabilidade;

II - na área de Saúde:

- a) garantir a universalidade do acesso do idoso aos serviços de saúde do Município, buscando atendimento integral que contemple ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação, visando à manutenção da sua autonomia;
- b) organizar a assistência ao idoso na rede municipal de saúde, nos níveis básico, secundário e terciário, buscando a manutenção do idoso em seu lar, evitando-se o asilamento;
- c) propor a criação de centros de reabilitação para idosos, formados por equipes de atendimento multiprofissional;
- d) realizar estudos para detectar o perfil epidemiológico dos idosos, com vistas à reabilitação destes e ao tratamento de doenças;
- e) capacitar e atualizar os profissionais de saúde na forma de sensibilização, educação continuada e treinamento, visando atenção integral ao idoso;

Folha 10
Proc. Nº 650/2008
Clarice Carvalho
RF. 10.869

f) garantir, na Política de Assistência Farmacêutica do Município, os medicamentos que atendam às necessidades do idoso;

g) estabelecer e aplicar normas mínimas de funcionamento para os serviços geriátricos da rede hospitalar municipal, de instituições geriátricas e similares;

h) desenvolver formas de coordenação com a Secretaria de Estado da Saúde para treinamento de equipes multiprofissionais;

i) incluir a geriatria e gerontologia como especialidades nos concursos públicos municipais;

III - na área de Educação:

a) possibilitar a criação de cursos abertos para alfabetização do idoso, bem como para propiciar a ele acesso continuado ao saber;

b) *inserir, nos currículos do ensino fundamental, conteúdos que tratem do processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;*

c) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, sobre o processo de envelhecimento;

IV - na área de Administração e de Recursos Humanos:

a) criar mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de trabalho do setor público;

b) facilitar o acesso do idoso aos benefícios sociais oferecidos pelo poder público municipal;

c) desenvolver programas visando ao reaproveitamento de servidores inativos, de modo que possam trazer para o Município sua experiência profissional, auxiliando no preparo e na formação de novas gerações de servidores;

V - na área de Indústria e Comércio:

a) desenvolver programas que assegurem condições gerais de sobrevivência e elevação do padrão de qualidade de vida do idoso, por meio de ações de geração de renda;

b) promover discussões acerca da reinserção do idoso no mercado de trabalho;

VI - na área de Habitação e Urbanismo:

a) incluir, nos programas de assistência, alternativas de adaptação e de melhoria das condições de moradia do idoso, levando em consideração seu estado físico e visando garantir-lhe independência de locomoção;

b) estabelecer critérios que garantam o acesso do idoso à habitação popular;

c) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;

VII - na área Jurídica, fornecer orientação ao idoso, na defesa de seus direitos e na formação de organizações representativas de seus interesses;

VIII - na área de Direitos Humanos e de Segurança Social:

a) disponibilizar canais de denúncia com relação a maus tratos e a violação dos direitos e garantias fundamentais do idoso;

b) propor aos órgãos competentes medidas que visem melhorar as condições de segurança do idoso;

c) promover estudos relativos à segurança do idoso no Município;

IX - na área de Cultura, Esporte e Lazer:

a) garantir ao idoso participação no processo de produção, elaboração e fruição dos bens culturais;

b) facilitar ao idoso o acesso a locais e a eventos culturais, no âmbito municipal;

c) incentivar, no âmbito dos movimentos de idosos, o desenvolvimento de atividades culturais;

d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;

e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

§ 1º Na promoção das ações a que se refere este Capítulo, os órgãos municipais competentes deverão observar o disposto no "caput" do art. 5º desta lei.

§ 2º Quaisquer ações governamentais relativas ao idoso deverão ser promovidas de forma descentralizada e integrada, e com a participação das administrações regionais.

CAPÍTULO V

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS ESPECÍFICAS

SEÇÃO I

FÓRUMS REGIONAIS

Art. 8º O órgão a que se refere o "caput" do art. 6º desta lei, em conjunto com as administrações regionais, envidará esforços para promover periodicamente fóruns regionais, com a finalidade de estimular parcerias, aproximação e troca de experiência entre os idosos.

Art. 9º O órgão municipal competente envidará esforços para realizar, anualmente, a Conferência Municipal do Idoso, com o objetivo de discutir e propor soluções para os problemas que afetam o idoso.

SEÇÃO II

SISTEMA DE INFORMAÇÕES

Art. 10. O órgão municipal com atuação na área de assistência social envidará esforços para manter serviço telefônico de atendimento e informação ao idoso.

Art. 11. O órgão a que se refere o artigo anterior deverá identificar e planejar, em articulação com as administrações regionais, a rede comunitária de atendimento ao idoso, visando facilitar e aprimorar a prestação dos serviços que lhe são destinados.

Parágrafo único. Para implementação do disposto no "caput", os órgãos municipais atuarão em conjunto com hospitais, instituições de longa permanência, associações comunitárias, organizações representativas de idosos e demais entidades públicas ou privadas que trabalham com a questão do envelhecimento.

SEÇÃO III

PROGRAMAS DE INCENTIVO À ATIVIDADE PRODUTIVA E DE GERAÇÃO DE RENDA

Art. 12. Os órgãos públicos municipais com atuação nas áreas de assistência social e nos setores de indústria e de comércio envidarão esforços para estabelecer, em articulação com as administrações regionais, programas de incentivo à atividade produtiva e de geração de renda para idosos economicamente carentes.

Art. 13. Na área de abrangência de cada administração regional, é conveniente que exista uma ou mais pequenas unidades produtivas, instituídas para desempenho de atividades definidas conforme a vocação profissional predominante na região e segundo estudos de viabilidade econômica.

SEÇÃO IV

SISTEMA DE ABRIGO

Art. 14. O órgão municipal competente envidará esforços para instituir Casas Transitórias de Idosos, destinadas a acolhê-los quando vítimas de violência, maus tratos, ameaças ou discórdias no âmbito familiar em que se encontram hospedados.

Art. 15. Na Casa Transitória será garantida a infra-estrutura necessária para acolher também o cônjuge idoso, se esse desejar, bem como assistência jurídica e psicossocial, caso necessitem.

§ 1º O prazo de permanência nesses estabelecimentos será de 90 (noventa) dias e poderá ser ampliado de acordo com a necessidade de cada caso.

§ 2º As organizações de terceira idade poderão prestar serviços de caráter voluntário de assistência social e apoio aos idosos ali abrigados.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Folha 12
Proc. Nº 650/2008
Clarice Carvalho
RF. 10.869

Art. 16. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

.....

Câmara Municipal de São Paulo, 27 de setembro de 2005.

O Presidente, Roberto Tripoli

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 27 de setembro de 2005.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

Folha 13
Proc. Nº 05-650/2005
Clarice Carvalho
RF. 10.869

Voltar

Imprimir

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 9 de Dezembro de 2008 |  Contato | Mapa do site |

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

25°C 75km 3 e 4

Pesquisa de Legislação Municipal**Nº 808 Ano: 2005 Secretaria: CAMARA**

Voltar

Imprimir

Folha 14
 Proc. Nº 650/2008
 Clarice Carvalho
 RF. 10.869

PROJETO DE LEI 808/2005

do Vereador Domingos Dissei (PFL)

"Abertura dos espaços disponíveis, onde houver instalações adequadas, das Subprefeituras, inclusive nos finais de semana, para Grupos de 3ª Idade, em atividades que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Os espaços disponíveis, onde houver instalações adequadas, das Subprefeituras deverão ser abertos, inclusive nos finais de semana, para grupos de 3ª Idade, para a participação em atividades artísticas, esportivas, recreativas e de lazer, formativas, informativas e culturais.

Parágrafo único - As atividades a que se refere o caput serão desenvolvidas mediante diretrizes estabelecidas pelas Secretarias de Esportes, Lazer e Recreação, Educação e Cultura, podendo contar com o apoio e a participação das demais Secretarias, bem como com o estabelecimento de parcerias e convênios com os diversos segmentos sociais, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 2º - Poderão ser estabelecidas ações de cooperação com Organismos Nacionais e Internacionais, bem como adesão de estudantes universitários mediante concessão de bolsas de estudo.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 808/2005**REPUBLICAÇÃO**

do Vereador Domingos Dissei (PFL)

"Abertura dos espaços disponíveis, onde houver instalações adequadas, das Subprefeituras, inclusive nos finais de semana, para Grupos de 3ª Idade, em atividades que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Os espaços disponíveis, onde houver instalações adequadas, das Subprefeituras deverão ser abertos, inclusive nos finais de semana, para grupos de 3ª Idade, para a participação em atividades artísticas, esportivas, recreativas e de lazer, formativas, informativas e culturais.

Parágrafo único - As atividades a que se refere o caput serão desenvolvidas mediante diretrizes estabelecidas pelas Secretarias de Esportes, Lazer e Recreação, Educação e Cultura, podendo contar com o apoio e a participação das demais Secretarias, bem como com o estabelecimento de parcerias e convênios com os diversos segmentos sociais, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 2º - Poderão ser estabelecidas ações de cooperação com Organismos Nacionais e Internacionais, bem como adesão de estudantes universitários mediante concessão de bolsas de estudo.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua

publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 808/05

OF. ATL nº 115, de 15 de maio de 2008

Ref.: Ofício SGP-23 nº 1724/2008

((TEXTO)) Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 808/05 aprovado na sessão de 9 de abril de 2008, de autoria do Vereador Domingos Dissei, que dispõe sobre a "abertura dos espaços disponíveis, onde houver instalações adequadas, das Subprefeituras, inclusive nos finais de semana, para grupos de 3ª Idade, em atividades que especifíca".

A medida, em síntese, determina a abertura dos referidos espaços nas Subprefeituras para que grupos da terceira idade participem de atividades culturais, artísticas, esportivas, recreativas e de lazer, conforme diretrizes estabelecidas pelas Secretarias Municipais de Esportes, Lazer e Recreação, de Educação e de Cultura, podendo contar com o apoio de outras Pastas, segmentos sociais, organismos nacionais e internacionais e estudantes universitários, mediante concessão de bolsas de estudo.

Conquanto meritório o seu intuito, a medida aprovada não reúne as condições necessárias para ser sancionada, circunstância que me compele a vetá-la integralmente, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, na conformidade das razões que passo a deduzir.

De pronto, registre-se que a imprecisão dos termos utilizados na propositura prejudica a perfeita compreensão do alcance de seu comando principal, em contraposição ao artigo 11, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Com efeito, a leitura do texto não permite aferir o real significado da palavra abertura e se os espaços a que se refere seriam os localizados no interior dos imóveis ocupados pelas Subprefeituras ou na área de sua abrangência territorial, se as instalações seriam somente as pré-existentes e quais as condições para a concessão das bolsas de estudo.

Analisando-se a medida proposta, é de se assinalar a impossibilidade de sua consecução pela mera abertura de espaços eventualmente existentes nas Subprefeituras, visto que, para atingir os fins alvitrados pelo nobre Vereador, há necessidade de utilização de locais e instalações específicos, dotados de infraestrutura compatível com a atividade e o usuário, bem como dos recursos materiais e humanos suficientes para fazer frente à demanda, na conformidade do que se verifica com os muitos equipamentos municipais atualmente em funcionamento, que efetivamente proporcionam atendimento qualificado às pessoas da terceira idade, em todos os aspectos de sua existência.

Com efeito, seja por força da legislação municipal vigente, seja pela atuação administrativa do Executivo, as pessoas dessa faixa etária já são contempladas com ampla gama de serviços nas áreas de esportes, cultura, lazer, dentre outras, restando, portanto, plenamente alcançado o desiderato do projeto em tela.

A título de exemplo, vale citar as atividades educacionais, esportivas e sócio-culturais oferecidas pelos Centros Educacionais Unificados, destacando-se, nesse sentido, a instituição do Espaço de Convivência dos Idosos nesses centros, que possibilita a melhoria da qualidade de vida e o fortalecimento da auto-estima do segmento social em questão.

Outra ação governamental a merecer destaque é a criação do Pólo Cultural da 3ª Idade do Município de São Paulo, vinculado à Subprefeitura da Sé, que disponibiliza local para o desenvolvimento desses cidadãos em atividades diversificadas nos campos da cultura, lazer, esporte, educação e saúde. Confiaram-se, a propósito, os Decretos nº 39.813, de 11 de setembro de 2000, e nº 42.874, de 19 de fevereiro de 2003.

Registre-se, ademais, a existência do Centro de Referência da Cidadania do Idoso localizado na região central, que funciona diária e continuamente, em horário integral, mantendo espaço de encontro e de convívio para idosos, com o escopo de promover acesso ao lazer e à cultura, contando com banco de talentos, biblioteca, sala de leitura, teatro, cinema e outras instalações, e, ainda, dos Centros de Referência do Idoso localizados em São Miguel e no Mandaqui, com o mesmo perfil, além de clubes municipais que trabalham com grupos de terceira idade e se distribuem em vários distritos da Cidade.

A par disso, há ainda os Jogos Regionais do Idoso - JORI, evento promovido pelo Governo do Estado de São Paulo em parceria com os municípios-sede. Em São Paulo é uma iniciativa da Secretaria Municipal de Participação e Parceria, por meio da Coordenadoria do Idoso, com a finalidade de estimular à prática de atividades esportivas pela população idosa. Na mesma linha, pode-se mencionar a Olimpíada Municipal da 3ª Idade, que abrange competições nas modalidades de natação, futebol, voleibol, basquetebol, tênis, atletismo e outras de baixo risco (Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, artigo 7º, inciso X).

Até mesmo por meio do Programa Clube Escola, dirigido aos alunos da rede pública e implementado nas unidades educacionais e esportivas, com o fito de possibilitar a reconstrução dos vínculos familiares e comunitários, são oferecidas à população idosa atividades adaptadas e ressignificadas, a saber, natação, hidroginástica, ginástica geral, bocha, ioga, tai chi chuan, dança de salão, eventos especiais e específicos e passeios em locais próprios para convivência.

Convém, por último, informar a sanção, por este Executivo, do Projeto de Lei nº 521/07, do Vereador Ushitaro Kamia, que institui o Programa Movimentando a Terceira Idade, o qual virá a crescer, às providências já em andamento, novo conjunto de ações destinadas, no caso, à prática de exercícios físicos nos equipamentos sob a coordenação da Secretaria Municipal da Saúde.

Como se vê, o grupo em questão tem sido alvo de constante preocupação da Administração Municipal, no sentido de sua inclusão de forma qualificada nos serviços citados pela propositura, pelo que se deduz já estarem consumados, no plano prático, os objetivos por ela colimados.

Demais disso, o projeto em exame dispõe sobre organização administrativa com evidente interferência nas atividades e competências próprias dos órgãos municipais e também sobre matéria orçamentária, cuja iniciativa legislativa cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo, a teor do artigo 37, inciso IV, § 2º, e artigo 69, inciso XVI, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, malferindo, assim, o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, albergado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 6º da Lei Maior Local, e também os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pela ausência de atendimento aos requisitos neles previstos.

À vista das razões ora expendidas, que demonstram a inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público do projeto aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo na íntegra, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Nessas condições, devolvo o assunto à reapreciação dessa Casa de Leis, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, meus protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Voltar

Imprimir

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo
CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

25°C 58km 3 e 4

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 533 Ano: 2008 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir

Folha 17
Proc. Nº 5650/2008
Clarice Carvaiho
RF. 10.869

PROJETO DE LEI 533/08 - CÂMARA

do Vereador Farhat (PTB)

""Institui o Estatuto Municipal do Idoso, em complemento à Lei 13.834/04.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO INSTITUI O ESTATUTO MUNICIPAL DO IDOSO, EM COMPLEMENTO À LEI 13.834/2004 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

OBJETIVO

Art. 1 - O Estatuto Municipal do Idoso tem por objetivo gerar condições para a proteção e a promoção da autonomia, da integração e da participação efetiva do idoso na sociedade e assegurar a implantação da Política Municipal do idoso prevista pela Lei 13834/04.

Art. 2 - Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 3 - A participação de entidade beneficente e de assistência social na execução de programa ou projeto destinados ao idoso dar-se-á com a observância do disposto nesta lei, bem como nas demais legislações pertinentes.

§ 1º O idoso é possuidor de conhecimentos fundamentais para o desenvolvimento social, cultural, econômico e político da sociedade

§ 2º A idade por si só não pode ser considerada empecilho para a realização de qualquer ato propício à pessoa humana.

§ 3º A família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 4 - São princípios do Estatuto Municipal do Idoso:

I - Viabilização de formas alternativas de participação e convívio social e de ocupação que proporcionem a integração do idoso às demais gerações.

II - Priorização do atendimento ao idoso em sua própria família, reservando o atendimento asilar ao idoso que não possuir família ou condições de garantir a própria sobrevivência.

III - Implementação de mecanismo de coleta e tratamento, armazenagem e disseminação de informações concernentes ao idoso.

IV - cooperação da sociedade, da família e do Município na promoção da autonomia, integração e participação do idoso na sociedade;

V - direito à vida, à cidadania, à dignidade e ao bem-estar social;

VI - proteção contra discriminação de qualquer natureza;

VII - prevenção e educação para um envelhecimento saudável;

VIII - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o idoso atendido pelas políticas sociais;

IX - igualdade no acesso ao atendimento.

Art. 5 - São diretrizes do Estatuto Municipal do Idoso:

- I - descentralização político-administrativa dos programas, projetos, serviços e benefícios de atenção ao idoso;
- II - participação da sociedade por meio de suas organizações representativas;
- III - planejamento de ações a curto, médio e longo prazos, com metas exequíveis, objetivos claros, aferição de resultados e garantia de continuidade.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 6 - Compete ao órgão municipal responsável pela assistência social coordenar o Estatuto Municipal do Idoso e, especialmente:

- I - executar e avaliar o Estatuto Municipal do Idoso;
- II - promover as articulações entre órgãos municipais, e entre estes e entidades beneficentes e de assistência social, necessárias à implementação da Política Municipal do Idoso;
- III - elaborar proposta orçamentária no âmbito da promoção e da assistência sociais e submetê-la ao Conselho Municipal do Idoso.

Parágrafo único. As secretarias e demais órgãos municipais de direção superior que promovam ações voltadas para o idoso devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de sua competência, visando ao financiamento de programas compatíveis com a Política Municipal do Idoso, bem como com as diretrizes estatuídas pelo órgão referido no "caput".

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS DO IDOSO

Art. 7 -São direitos inalienáveis do idoso, além dos garantidos pela Constituição Federal, os seguintes:

- I - Ocupação e trabalho;
- II - Participação na família e na comunidade;
- III - Acesso à educação, a cultura e no lazer;
- IV - Acesso preferencial à Justiça;
- V - Acesso preferencial à saúde;
- VI - Acesso preferencial aos serviços públicos;
- VII - Acesso preferencial à moradia;
- VIII - Participação na formulação de políticas públicas Municipais para idosos.

CAPÍTULO V

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS GERAIS

Art. 8- Na implementação do Estatuto Municipal do Idoso, compete aos órgãos e entidades municipais:

- I - Na Área De Promoção e de Assistência Sociais:
 - a) Prestar serviços a desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, com a participação da família, da sociedade e de entidades governamentais e não governamentais;
 - b) Estimular a criação de alternativas para atendimento ao idoso, como centros de convívio e de saúde especializados, formados por equipes multidisciplinares;
 - c) Destinar ao idoso unidades em regime de comodato, na modalidade de casas-lar;
 - d) Incentivar locais alternativos de moradia, como repúblicas;
 - e) Promover a capacitação de recursos humanos para atendimento ao idoso;

- f) Promover simpósios, seminários e encontros específicos sobre o tema;
- g) Planejar, coordenar e supervisionar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;
- h) Desenvolver mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de trabalho do setor privado;
- i) Estimular programas de preparação para aposentadoria no setor público e privado;
- j) Oferecer benefícios eventuais ou continuados que cubram vulnerabilidade.

II - Na Área De Saúde:

- a) garantir a universidade do acesso do idoso aos serviços de saúde do Município, buscando atendimento integral que contemple ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação, visando a manutenção da sua autonomia;
- b) organizar a assistência ao idoso na rede municipal de saúde, nos níveis básico, secundário e terciário, buscando a manutenção do idoso em seu lar, evitando-se o asilamento;
- c) propor a criação de centros de reabilitação para idosos, formados por equipes de atendimento multiprofissional;
- d) realizar estudos ara detectar o perfil epidemiológico dos idosos, com vistas à reabilitação destes e ao tratamento de doenças;
- e) capacitar e atualizar os profissionais de saúde na forma de sensibilização, educação continuada e treinamento, visando atenção integral ao idoso;
- f) garantir, na Política de Assistência Farmacêutica do Município, os medicamentos que atendam às necessidades do idoso;
- g) estabelecer e aplicar normas mínimas de funcionamento para os serviços geriátricos da rede hospitalar municipal, de instituições geriátricas e similares;
- h) desenvolver formas de coordenação com a Secretaria de Estado da Saúde para treinamento de equipes multiprofissionais;
- i) incluir a geriatria e gerontologia como especialidades nos concursos públicos municipais.

III - Na Área de Educação:

- a) Promover e apoiar eventos técnico-científicos em parceria com órgãos Governamentais e não governamentais de fomento a discussão do processo de envelhecimento no Brasil, no Estado e no Município de São Paulo e do papel social do idoso;
- b) Possibilitar a criação de cursos abertos para alfabetização do idoso, bem como para propiciar a ele acesso continuado ao saber;
- c) Inserir, nos currículos do ensino fundamental, conteúdos que tratem do processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;
- d) Desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, sobre o processo de envelhecimento;

IV - Na Área de Administração e de Recursos Humanos:

- a) Criar mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de trabalho do setor público;
- b) Facilitar o acesso do idoso aos benefícios sociais oferecidos pelo poder público municipal;
- c) Desenvolver programas visando o reaproveitamento de servidores inativos, de modo que possam trazer para o Município sua experiência profissional, auxiliando no preparo e na formação de novas gerações de servidores.

V - Na Área de Indústria e Comércio:

- a) Desenvolver programas que assegurem condições gerais de sobrevivência e elevação do padrão de qualidade de vida do idoso, por meio de ações de geração de renda;
- b) promover discussões acerca da reinserção do idoso no mercado de trabalho;

VI - Na Área de Habitação e Urbanismo:

- a) Incluir, nos programas de assistência, alternativas de adaptação e de melhoria das condições de moradia do idoso, levando em consideração seu estado físico e visando garantir-lhe independência de locomoção;
- b) Estabelecer critérios que garantam o acesso do idoso à habitação popular;
- c) Diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas.

VII - Na Área Jurídica, fornecer orientação ao Idoso, na defesa de seus Direitos e na formação de Organizações Representativas de Seus Interesses.

VIII - na área de direitos humanos e de segurança social:

- a) Disponibilizar canais de denúncia com relação a maus tratos e a violação dos direitos e garantias fundamentais do idoso;
- b) Propor aos órgãos competentes medidas que visem melhorar as condições de segurança do idoso;
- c) Promover estudos relativos à segurança do idoso no Município;

IX - Na Área de Cultura, Esporte E Lazer:

- a) Garantir ao idoso participação no processo de produção, elaboração e fruição dos bens culturais;
- b) Facilitar ao idoso o acesso a locais e a eventos culturais, no âmbito municipal;
- c) Incentivar, no âmbito dos movimentos de idosos, o desenvolvimento de atividades culturais;
- d) Valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;
- e) Incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

§ 1º - Na promoção das ações a que se refere este Capítulo, os órgãos municipais competentes deverão observar o disposto no caput do art. 5º desta Lei.

§ 2º - Quaisquer ações governamentais relativas ao idoso deverão ser promovidas de forma descentralizada e integrada, e com a participação das administrações regionais.

Capítulo VI

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS ESPECÍFICAS

Fóruns Regionais

Art. 9 - O órgão a que se refere o caput do art. 6º desta Lei, em conjunto com as administrações regionais, promoverá periodicamente fóruns regionais, com a finalidade de estimular parcerias, aproximação e troca de experiência entre os idosos.

Art. 10 - Deverá ser realizada, anualmente, a Conferência Municipal do Idoso, com o objetivo de discutir e propor soluções para os problemas que afetam o idoso.

Seção II

Entidades Beneficentes e de Assistência Social

Art. 11 - O Município realizará convênios com entidades beneficentes e de assistência social, sem finalidade lucrativa, para execução de programas e projetos destinados ao amparo e à proteção do idoso, em consonância com a Lei Orgânica da Assistência Social e com as normatizações dos conselhos Nacional, Estadual e Municipal de Assistência Social.

Art. 12 - Na celebração dos convênios a que se refere o artigo anterior serão estabelecidas metas de desempenho a serem periodicamente aferidas pelo órgão municipal competente.

§ 1º - A manutenção e a renovação dos convênios fica condicionada ao alcance de índice de desempenho a ser definido pelo Executivo em regulamento próprio.

§ 2º - O Executivo definirá, em regulamento próprio, os demais critérios necessários à celebração dos

Folha 21
Proc. N° 07650/2008
Clarice Carvalho
RF. 10.869

convênios.

Seção III

Sistema de Informações

Art. 12 - O órgão municipal com atuação na área de assistência social manterá serviço telefônico de atendimento e informação ao idoso.

Art. 14 - O órgão a que se refere o artigo anterior deverá identificar e planejar, em articulação com as administrações regionais, a rede comunitária de atendimento ao idoso, visando facilitar e aprimorar a prestação dos serviços que lhe são destinados.

Parágrafo único - Para implementação do disposto no caput os órgãos municipais atuarão em conjunto com hospitais, instituições de longa permanência, associações comunitárias, organizações representativas de idosos e demais entidades públicas ou privadas que trabalham com a questão do envelhecimento.

Seção IV

Programas de Incentivo à Atividade Produtiva e de Geração de Renda

Art. 15 - Os órgãos públicos municipais com atuação nas áreas de assistência social e nos setores de indústria e de comércio deverão estabelecer, em articulação com as administrações regionais, programas de incentivo à atividade produtiva e de geração de renda para idosos economicamente carentes.

Art. 16 - Na área de abrangência de cada administração regional, haverá uma ou mais pequenas unidades produtivas, instituídas para desempenho de atividades definidas conforme a vocação profissional predominante na região e segundo estudos de viabilidade econômica.

CAPÍTULO VIII

Sistema de abrigo

Art. 17 - O órgão municipal competente envidará esforços para instituir casas transitórias de idosos, destinadas a acolhê-los quando vítimas de violência, maus tratos, ameaças ou discórdias no âmbito familiar em que se encontra, hospedados.

Art. 18 - Na casa Transitória será garantida a infra-estrutura necessária para acolher também o cônjuge idoso, se esse desejar, bem como assistência jurídica e psicossocial, caso necessitem.

§ 1º - O prazo de permanência nesses estabelecimentos será de 90 (noventa) dias e poderá ser ampliado de acordo com a necessidade de cada caso.

§ 2º - A organizações de terceira idade poderão prestar serviços de caráter voluntário de assistência social e apoio aos idosos ali abrigados.

Capítulo VI

Das Disposições Finais

Art. 19 - Os recursos financeiros necessários à implementação das ações afetas às secretarias e aos demais órgãos de direção superior do Município serão consignados em seus orçamentos.

Art. 20 - O Executivo cadastrará os idosos que não tenham meios de prover sua própria subsistência, que não tenham família para possibilitar-lhes acesso aos benefícios concedidos pela constituição e leis Federais.

Art. 21 - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2008. Às Comissões competentes."

Voltar

Imprimir



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

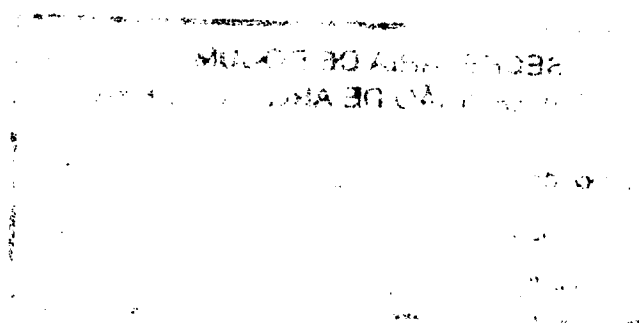
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha 22 fls. 24
Proc. Nº 650/2008
Clarise Carvalho
RF. 10.869

Efetuada a pesquisa e análise, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme designação do Sr. Presidente, de fls. 01.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.


Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926



RECEBIDO
Comissão de Constituição e Controle
Em 16/12/08 às 18:20 h
RF 11120

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 12 / 01 / 09

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
69900
Proc. encerrado com 22 fls.
Arquivado em 14/01/2009
O Func.º Lucas MM C. Soto

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

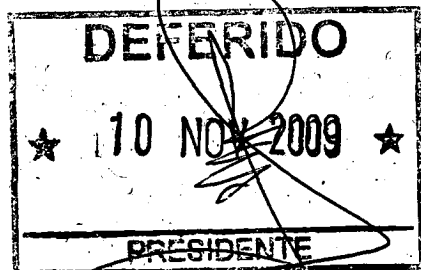
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 23 e folha de informação
sob nº 24 22/01/09
LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



Câmara Municipal de São Paulo
Liderança do PTB

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SGT
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

Folha nº 01-650 de 2008
Atualizado em 30/09/2015 00:00:00
Fls. 26



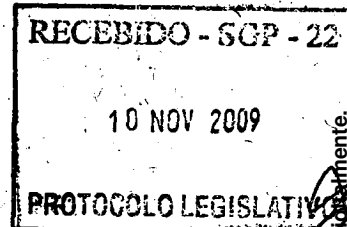
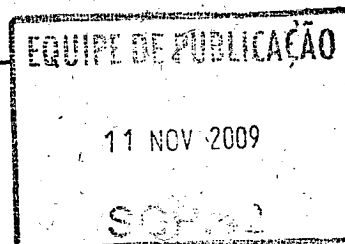
REQUERIMENTO

13 - RDS
13 - 01883/2009

Requeiro à Douta Mesa, nos termos regimentais, que os seguintes projetos, de autoria do Vereador Paulo Frange, sejam desarquivados e voltem ao tramite normal.

PL's 650/08, 304/08,
PR's 21/06, 17/06, 07/07.

CEL SO
JATENE
VEREADOR
Seriedade sempre
Líder do PTB



Seriedade Sempre

Viaduto Jacaré, 100 - 9.º andar - sala 914 - Cep 01319-900 - Fone: 3396-4505 - Fax: 3396-3940
e-mail: vereador@celsojatene.com.br site: www.celsojatene.com.br

OK



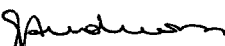
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 24
do processo n.º 01-650 de 20 08 12 11 09 (a) 171
LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo citado no requerimento retro para volta à tramitação.

12/11/09


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

À SGP-2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS N° 13 –01883/2009, segue o presente expediente, para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33, 12 de novembro de 2009.


Viviane Ferreira Po
Supervisora

À Com. de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

12/11/09

ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

10/03/10 15:46
15/03 17 15

Recebido na Secretaria das Comissões em 21/03/09
às 18 h 50 min.
RF 11-12

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
A200 ANNI

26/11/09

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO À PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 31/11/09 ÀS 17:00h
POR Jore

SAÍDA 7/12/09 ÀS 14 h 30 ASS: Lina

REGISTRANDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para o...
Sala de...
Legislação...
Em 12/02/10

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

19/02/10 17:40

26/02 17 00

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s)
sob nº 25 E 26

18/3/10 SOLANGE RAUQUE DOS SANTOS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00129/2010

Folha nº 25 do proc.
nº 65-650 de 2008

Solange Reinaldo dos Santos
RF. 40801

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0650/08.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Paulo Frange, que institui o Programa de Atendimento aos Idosos, através da implementação de Centros de Convivência do Idoso por micro região, sob a responsabilidade do Município, que deverá oferecer abrigo diurno com alimentação, lazer e prestação de assistência social e psicológica.

Segundo a proposta, serão oferecidas atividades educacionais, esportistas, culturais e de lazer, além de assistência religiosa àqueles que a desejarem e conforme a sua crença, bem como a realização de estudo social e pessoal de cada idoso.

A propositura visa proteger a saúde, integridade física e dignidade dos idosos e encontra fundamento no ordenamento jurídico em vigor.

Com efeito, cumpre observar que o texto constitucional determina ser dever da família, da sociedade e do Estado amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (art. 230, CF).

No intuito de atribuir densidade normativa à matéria, foi editada a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso – que, em seu artigo 10, §§ 2º e 3º, reza:

“Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

(...)

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.”

A propositura também encontra fundamento na competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, inciso XII c/c art. 30, inciso II, ambos da CF, que confere competência legislativa supletiva aos Municípios.

Com efeito, a Lei Orgânica do Município de São Paulo dispõe, em seu art. 225, que:

“Art. 225 – O Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, na forma da lei, especialmente quanto:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 26 do proc.
nº 01-650 de 2008
Solange Rainone dos Santos
RF. 10.801

(...)

II – a assistência médica geral e geriátrica;

(...)

IV – a criação de núcleos de convivência para idosos;”

Esse dispositivo reverbera o estatuído no art. 230, CF, que prevê:

“Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”

Portanto, a iniciativa atende a interesse local do Município de São Paulo, encontrando amparo nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, expressão definida segundo Dirley da Cunha Junior¹, como não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Em termos formais, a iniciativa para a propositura é regrada no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 12/3/10

Abou Anni

Vereador - PV

24º GV - 4º and. - s/406

¹ In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 18 / 3 / 10

Pág. 79 Col. 1 e 2

Conferido

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS

R.F. 10801

Secretária

A douta Comissão de Administração Pública.

Em 19/3 No.

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS

R.F. 10801

Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública.

Em, 22/03/10 às 14h

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAMASHI
Secretário - R.F. 11123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora <i>Adolfo Quintas</i> Para relatar: Sala da Comissão de Administração Pública: Em: 26/03/10 <i>Basilio</i> Presidente Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO Sala de expediente folha nº 27 20.05.10 <i>Th</i> Hélio Hideki Takamashi R.F. 11123
--



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00526/2010

Folha nº	27	de 33
Processo	01-650/08	
Hólo	Hólo Hólo Takahashi	
Reg.	11123	

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 650/08**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, "institui o Programa de Atendimento aos Idosos através da implantação de Centros de Convivência do Idoso". Nesse sentido, dispõe a propositura que os referidos centros de convivência serão norteados pelos seguintes princípios e diretrizes:

- I - participação do Idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;
- II - incentivo à preservação dos vínculos familiares;
- III - observância dos direitos e garantias de que são titulares os idosos;
- IV - oferecimento de atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;
- V - oferecimento de assistência religiosa àqueles que desejarem de acordo com suas crenças;
- VI - realização de estudo social e pessoal de cada idoso atendido.

Em sua justificativa, pondera o autor que a proposta encontra-se em consonância com a Lei 10.741/03, o Estatuto do Idoso e que a implantação dos Centros objetiva promover a saúde e a qualidade de vida da população acima de 60 (sessenta) anos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura.

A presente propositura demonstra-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 19/05/10.

Ver. Eliseu Gabriel - Presidente

Ver. Adolfo Quintas - Relator

Ver. Francisco Chagas

Ver. Carlos Apolinário

Ver. José Américo

Ver. Perna

Ver. Ricardo Teixeira

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL

DE 20 / 05 / 10

Pág. 188 Col. 2º

Conferido Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho, Idoso e Mulher.

Em 20 / 05 / 10

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho, Idoso e Mulher.

São Paulo, 20 / 05 / 10 às 16 h

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo

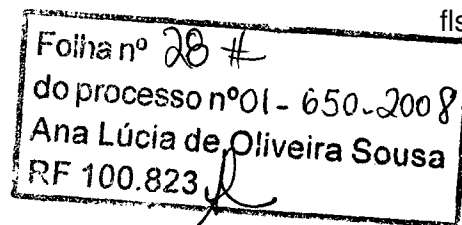
RF 10830

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
<i>Sandra Ladeu</i>	
Para relatar	
Sala da Comissão	Sala de Trabalho.
Em	
<u>25/05/2010</u>	<i>Luiz</i>
Assinatura	
Obs: o prazo para manifestação é de 05 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

Clique _____ juntado _____ nesta data documentar e
e papel de informação rubricado _____ sob folha
nº 28 #

Em 16 / 06 / 2010

Luiz
ANA LUCIA DE OLIVEIRA GOUZA
RF 100.823
Secretaria



PARECER Nº 16 - PAR
16-00694/2010 **DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 650/08.**

O projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Paulo Frange, institui o Programa de Atendimento aos Idosos através da implantação de Centros de Convivência do Idoso, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

A Comissão de Administração Pública exarou parecer pela legalidade.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que o PL reveste-se de grande importância dentro do atual contexto sócio-demográfico. Como indicam os levantamentos censitários, no Brasil e no exterior, a população idosa cresce e vem se tornando mais longeva, em virtude desse fato fica evidente que devem ser ampliados os serviços direcionados a esse segmento social. Dentro dessa perspectiva, a propositura é oportuna, principalmente por criar dispositivos institucionais bem definidos.

Pelos motivos expostos, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher. 16-06-2010.

José Ferreira Zelão
José Ferreira Zelão
Presidente

Sandra Tadeu
Sandra Tadeu
Relatora

Juliana Cardoso
Juliana Cardoso

Milton Ferreira
Milton Ferreira

Jamil Murad

Natalini
Natalini

Noemi Nonato

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 17 / 06 / 2010

folha 122 coluna 1ª

Conferido:

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA

RF 100.823

Secretária

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em, 17 / 06 / 2010

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA

RF 100.823

Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

18 / 06 / 10 às 10 h 00

André Marcon

Técnico Administrativo

RF 11.264

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 23 / 06 / 2010

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data

Documento _____ e papel de informação

Rubricado _____ sob folha _____ nº 29

Em 23 / 08 / 2010

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PAULO**

16 - PAR
16- 00953/2010

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 650/2008**

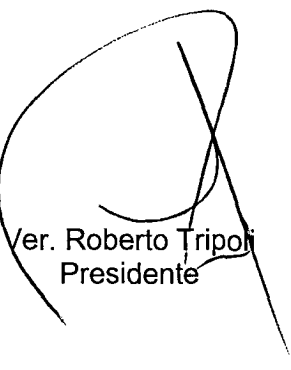
O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, visa instituir o Programa de Atendimento aos Idosos, norteado pelos seguintes princípios e diretrizes: participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo; incentivo à preservação dos vínculos familiares; observância dos direitos e garantias de que são titulares os idosos; oferecimento de atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer; oferecimento de assistência religiosa àqueles que desejarem de acordo com suas crenças e realização de estudo social e pessoal de cada idoso atendido.

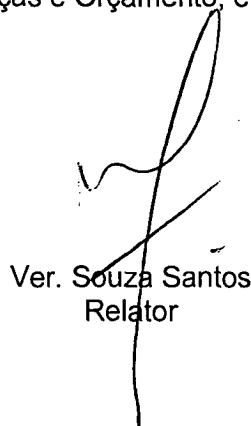
De acordo com a propositura, o Programa seria efetivado através da implantação de Centros de Convivência do Idoso por microrregião do Município. Esses Centros, sob a responsabilidade da Administração Municipal, ofereceriam abrigo diurno com alimentação e lazer, prestação de assistência social e psicológica. O projeto determina ainda que, para a implantação do Programa, o Município poderia contar com a participação de organizações, entidades de direito privado e governamentais que desenvolvam ações sociais de atendimento ao idoso.

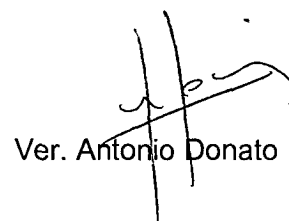
Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

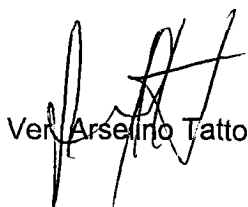
Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 18-08-10

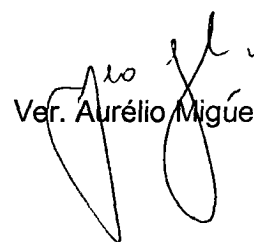

Ver. Roberto Tripoli
Presidente


Ver. Souza Santos
Relator


Ver. Antonio Donato


Ver. Arselino Tatto


Ver. Atilio Francisco

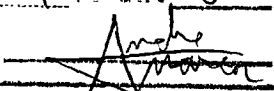

Ver. Aurélio Miguel


Ver. Gilson Barreto

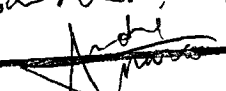

Ver. Milton Leite

Ver. Adilson Amadeu

17 - RELCOM
17- 00988/2010

Publicado no DIÁRIO OFICIAL	
de 21, 08, 2010	
pagina 100	coluna 03
Conferido: 	

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

A SGP-21
São Paulo, 23/08/2010


André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264